

RESOLUÇÃO DO CMPDU Nº 01/2017

O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (CMPDU) de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe conferem os artigos 96 a 98 da Lei Complementar nº 100, de 12 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, em especial o item III do Art. 96.

E de acordo com a deliberação de seus membros em reunião ordinária realizada na data de 15 de fevereiro 2017, respaldada pela análise feita pela Equipe Técnica Municipal,

CONSIDERANDO:

- A Lei Complementar nº 100/2015 define em seu art. 16 que entre as diretrizes gerais da política municipal de mobilidade estão a de “estabelecer, de acordo com as diretrizes metropolitanas, vias de importância municipal e regional, definindo seu porte, capacidade e função, hierarquizando-as de modo a refletir as características de uso e ocupação do solo em toda a extensão do Município” (inciso V) e “atender a demanda futura de tráfego em todo o território com a correta articulação entre infraestrutura viária, acessos e conexões” (inciso VI);
- A Lei Complementar nº 104/2015, que dispõe sobre o sistema viário do Município, tem entre seus objetivos o de garantir a continuidade da malha viária de modo a, entre outros fins, ordenar o parcelamento do solo (art. 2º, II);
- As vias urbanas municipais classificam-se, quanto a sua implantação, em vias existentes e projetadas, segundo o art. 8º da Lei Complementar nº 104/2015;
- As larguras das faixas a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias projetadas estão indicadas no Anexo IV da Lei Complementar nº 104/2015;
- O art. 13 da Lei Complementar nº 104/2015 estabelece que os projetos de parcelamento do solo deverão incluir, obrigatoriamente, a liberação para o poder público das faixas destinadas aos alargamentos viários;
- Os alargamentos progressivos definidos na Lei Complementar nº 104/2015 tem por objetivo preservar faixas para a implantação ou ampliação de vias e, portanto, são considerados como áreas não edificáveis, conforme estabelece o art. 46, §1º da Lei Complementar nº 107/2016;
- Os imóveis com frente para uma via com previsão de alargamento progressivo considerar-se-á a maior distância entre o recuo frontal e a previsão de alargamento da via, conforme estabelece o § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107/16, o que resultará, quando da efetivação do alargamento, em um recuo remanescente inferior ao mínimo previsto nesta mesma lei.
- O recuo frontal não é um item componente das vias urbanas, conforme estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 104/2015;

RESOLVE:

1. Serão consideradas como larguras das faixas não-edificáveis a serem preservadas para fins de implantação ou ampliação de vias projetadas **exclusivamente** aquelas indicadas no Anexo IV da Lei Complementar nº 104/2015.
2. Nos processos de licenciamento de obras, **não será exigida a demarcação de reserva de espaço livre referente ao recuo frontal às vias projetadas**, ressalvados os casos definidos no §5º do art. 46 da Lei Complementar nº 107/16.

3. Para as obras destinadas ao uso residencial **será exigido o afastamento lateral de 1,50 m (um metro e meio) a partir do limite das faixas não-edificáveis** indicadas no Anexo IV da Lei Complementar nº 104/2015 e citadas no item 1 desta resolução.
4. O responsável técnico pelo projeto arquitetônico e o proprietário do imóvel deverão assinar **termo de ciência** quanto à existência de atingimento de faixa não edificável destinada à implantação ou ampliação de via projetada e **termo de compromisso** de que toda e qualquer edificação lindeira ao alinhamento predial da futura via apresenta estrutura dimensionada para suportar as cargas advindas do tráfego de veículos futuro e de que nenhum elemento construtivo situa-se na faixa destinada à nova via.
5. A partir da implantação definitiva da via, as novas edificações deverão respeitar os recuos frontais para as vias existentes, conforme disposto na Lei Complementar nº 107/2016.

São José dos Pinhais, 22 de fevereiro de 2017.

ADÃO CETNARSKI NETO

Presidente do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano